



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902700/2011-97
RESOLUÇÃO	1302-001.286 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTEGRITAS PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 27560.95669.131010.1.7.02-8157, em

que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, referente ao 1º trimestre de 2008 (01.01.2008 a 31.03.2008), no valor de **R\$ 132.179,53** (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório **não homologou a compensação** declarada, sob o fundamento de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, **constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.**

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 132.179,53**
 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
77.807,15	15.561,43	22.626,31

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
 Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a empresa Fleury S/A, CNPJ nº 60.840.055/0001-31 recolheu 15% a título de imposto IRRF sobre juros de capital próprio (5706) através da guia DARF, no valor de R\$ 132.179,53 referente a valores repassados à Contribuinte;
- (ii) esse recolhimento gerou um crédito de saldo negativo de IRPJ sujeito à restituição ou de ressarcimento, porém esse saldo não constou da DIPJ-2009 ano calendário 2008;
- (iii) foi feita a retificação da DIPJ e entregue em 22.02.2011, corrigindo o erro e informando o saldo negativo restante de R\$ 54.372,38 na Ficha 12-A.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 16 de agosto de 2018, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-87.460 (e-fls. 97/102) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o procedimento em tela constatou que o crédito indicado pela Contribuinte (R\$ 132.179,53) estava em desacordo com o valor constante na DIPJ/2009 (R\$ 0,00);
- (ii) por esse motivo foi expedido o Termo de Intimação nº de rastreamento 891661970, apontando a divergência citada no Despacho Decisório. A

intimação em comento solicitou que a DIPJ e/ou PER/DCOMP fosse retificado a fim de sanear a divergência apontada;

- (iii) o não reconhecimento do direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas, decorreu do não atendimento da citada intimação;
- (iv) a Contribuinte apresentou a DIPJ retificadora (fls. 22/67), apontando na Ficha 12A, o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, verificado para o 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 54.372,38;
- (v) nada trouxe a Contribuinte para comprovar as retenções que alega terem sido efetuadas em seu nome, limitou-se a afirmar sua ocorrência;
- (vi) e de acordo com a legislação de regência, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos;
- (vii) em consulta às DIRF válidas para o período, constatamos não haver rendimentos informados pela fonte pagadora indicada pela Manifestante, qual seja, a de CNPJ nº 60.840.055/0001-31;
- (viii) não há como se validar a retenção informada em DIPJ como componente das parcelas do crédito de SN de IRPJ do 1º trimestre de 2008.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 IRRF.

COMPROVAÇÃO.

Para fins de dedução do IRRF, o contribuinte deverá comprovar a retenção sofrida mediante apresentação do devido comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A falta deste pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Na ausência de prova hábil, a retenção não pode ser admitida como dedução na apuração do IRPJ devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 13.09.2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-87.460, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” e, na sequência, entendeu

por apresentar Recurso Voluntário, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente era sociedade holding controladora do Fleury S.A. (“Fleury”);
- (ii) em 30.03.2008, a Recorrente detinha 2.010.327 ações ordinárias do Fleury, representativas de 99,99965% do capital da referida companhia;
- (iii) no exercício de 2008, o Fleury deliberou a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), calculados sobre contas do patrimônio líquido, no montante bruto de R\$ 4.777.978,58. A totalidade desse valor foi pago à Recorrente na condição de acionista titular de ações representativas de 99,99965% do capital social do Fleury, cujo pagamento foi devidamente ratificado pelos acionistas do Fleury nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinárias ocorridas em 24.04.2009;
- (iv) o pagamento dos JCP à Recorrente foi feito líquido do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre o pagamento e crédito desses juros, tendo o Fleury retido e recolhido o IRRF na qualidade de fonte pagadora desses rendimentos, em atendimento à regra prevista nos artigos 9º, §2º da Lei nº 9.249/95 e 347 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999;
- (v) a integralidade do valor bruto de JCP recebido pela Recorrente foi devidamente declarado na Ficha 43 e na Ficha 54 da sua DIPJ 2009;
- (vi) especificamente no que tange ao 1º trimestre de 2008, período em discussão no presente processo administrativo, o Fleury deliberou a distribuição à Recorrente do valor bruto de R\$ 881.196,88 a título de JCP;
- (vii) esse valor foi devidamente declarado e submetido à tributação na declaração de rendimentos (DIPJ) da Recorrente, conforme indicado na Linha 21 da Ficha 06A da DIPJ, relativo às “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio” referido trimestre;
- (viii) o Fleury reteve e recolheu o montante de R\$ 132.179,53 a título do IRRF incidente sobre tal pagamento feito à Recorrente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), com código de receita nº 5706 aplicável para pagamentos dessa natureza (“IRRF - Juros Sobre o Capital Próprio”). O valor líquido a título de JCP foi recebido pela Recorrente, após o desconto do IRRF recolhido pelo Fleury, totalizando, portanto, R\$ 749.017,35;
- (ix) a Recorrente deixou de realizar essa dedução do IRRF retido e recolhido pelo Fleury com o montante de IRPJ devido no período e, por um equívoco, considerou a integralidade do crédito de R\$ 132.179,53 como sendo oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2008;

- (x) o suposto débito de IRPJ no valor R\$ 77.807,15, objeto da compensação em análise nos presentes autos, foi extinto após a retificação da DIPJ realizada pela Recorrente, com a dedução do crédito de IRRF no valor de R\$ 132.179,53 sobre a totalidade desse débito;
- (xi) a Recorrente retificou a DIPJ em 22.02.2011, deduzindo nessa declaração de rendimentos o valor do crédito de R\$ 132.179,53 relativo ao IRRF retido e recolhido pelo Fleury, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ no 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 54.372,38;
- (xii) o valor do crédito de R\$ 132.179,53 acabou sendo integralmente informado com natureza de “Saldo Negativo de IRPJ”, em detrimento do efetivo saldo negativo de IRPJ de R\$ 54.372,38 apurado após a retificação da DIPJ 2009 pela Recorrente, conforme na Linha 20 da Ficha 12A da DIPJ 2009;
- (xiii) o débito de IRPJ que ensejou a apresentação da DCOMP pela Recorrente deixou de existir após a retificação da DIPJ, estando extinto nos termos do artigo 156 do CTN;
- (xiv) o mero erro de forma no caso concreto não pode prevalecer ante o conteúdo real da situação e da inexistência de débito de IRPJ no 1º trimestre de 2008, devidamente demonstrado após a retificação da DIPJ, ainda que tenha erroneamente sido objeto da DCOMP em discussão, devendo prevalecer nesse caso o princípio da verdade material norteador do processo administrativo tributário e a expedição de atos pautados na substância dos fatos.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13.09.2018** (e-fl. 107), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11.10.2018** (e-fl. 109), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, referente ao **1º trimestre de 2008** (01.01.2008 a 31.03.2008), no valor de **R\$ 132.179,53** (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 02) **não homologou a compensação** declarada, sob o fundamento de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, **constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.**

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 132.179,53**

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
77.807,15	15.561,43	22.626,31

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

14. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao fundamento de que, *“nada trouxe a contribuinte para comprovar as retenções que alega terem sido efetuadas em seu nome”*.

15. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“O procedimento em tela constatou que o crédito indicado pelo contribuinte (R\$ 132.179,53) estava em desacordo com o valor constante na DIPJ/2009 (R\$ 0,00).

Por esse motivo foi expedido o Termo de Intimação nº de rastreamento 891661970, apontando a divergência citada no despacho decisório. A intimação em comento solicitou que a DIPJ e/ou PER/DCOMP fosse retificado a fim de sanear a divergência apontada.

[...]

O não reconhecimento do direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas, decorreu do não atendimento da citada intimação.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada reitera que tem direito ao crédito informado no PER/Dcomp e que cometeu erro de fato no preenchimento da DIPJ, pois que não informou corretamente a apuração do IRPJ.

Juntamente àquela, apresentou a DIPJ retificadora (fls. 22/67), apontando na ficha 12A, o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, verificado para o 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 54.372,38, composto pelas seguintes parcelas:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. Alíquota de 15%	R\$ 50.284,29
02. Alíquota de 10%	R\$ 27.522,86
Deduções	
14.(-) Imposto de renda retido na fonte	-R\$ 132.179,53
20. Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 54.372,38

Ocorre que, nada trouxe a contribuinte para comprovar as retenções que alega terem sido efetuadas em seu nome. Limitou-se a afirmar sua ocorrência.

[...]

Entretanto, em consulta às DIRF válidas para o período, constatamos não haver rendimentos informados pela fonte pagadora indicada pela manifestante, qual seja, a de CNPJ nº 60.840.055/0001-31: [...]” (e-fls. 100/102)

16. Como se vê, a decisão recorrida justificou a glosa do suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, ao fundamento de que, **(i)** a Contribuinte não trouxe nenhum documento aos autos para comprovar as retenções e; **(ii)** em consulta às DIRF’s não se confirmou a retenção informada.

17. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que: **(i)** o crédito em questão, no valor de R\$ 132.179,53, refere-se ao IRRF retido e recolhido pelo Fleury no pagamento de JCP; **(ii)** deixou de realizar essa dedução do IRRF retido e recolhido pelo Fleury com o montante de IRPJ devido no período e, por um equívoco, considerou a integralidade do crédito de R\$ 132.179,53 como sendo oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2008; **(iii)** o valor R\$ 77.807,15, objeto da compensação em análise nos presentes autos, foi extinto após a retificação da DIPJ realizada pela Recorrente, com a dedução do crédito de IRRF no valor de R\$ 132.179,53; **(iv)** retificou a DIPJ em 22.02.2011, deduzindo nessa declaração de rendimentos o valor do crédito de R\$ 132.179,53 relativo ao IRRF retido e recolhido pelo Fleury, o que resultou na apuração de saldo negativo de IRPJ no 1º Trimestre de 2008 no valor de R\$ 54.372,38.

18. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa ao Recurso Voluntário, os seguintes documentos:

a) Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 30 de abril de 2008 (e-fls. 550/553), nas quais consta a Recorrente (Integritas Participações S.A.) como acionista:

Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinaturas: como ninguém mais se manifestou acerca de outros assuntos, o Sr. Presidente deu por encerrada a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, sendo a Ata lavrada pelo Sr. Secretário, lida pelo Sr. Presidente, e aprovada por todos os presentes. AA. Mesa: Presidente, Sr. Aparecido Bernardo Pereira; Secretário, Sr. Mauro Silvério Figueiredo. **Acionistas:** Integritas Participações S.A. p. Aparecido Bernardo Pereira, Mauro Silvério Figueiredo, Adagmar Andriolo, José Gilberto Henriques Vieira, Aparecido Bernardo Pereira, Marcelo Pereira Malta de Araújo, Luis Carlos Vaini, José Paschoal Rossetti.

Certificamos que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada em livro próprio

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Lista de Presença dos Acionistas de Fleury S.A nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 30 de abril de 2008

Acionista	Ações Ordinárias	Participação (%)
Integritas Participações S/A	2.010.327	99,99965%
Aparecido Bernardo Pereira	01	0,00005%
Adagmar Andriolo	01	0,00005%
Mauro Silvério Figueiredo	01	0,00005%
José Gilberto Henriques Vieira	01	0,00005%
Marcelo Pereira Malta de Araújo	01	0,00005%
Luiz Carlos Vaini	01	0,00005%
José Paschoal Rossetti	01	0,00005%
Total	2.010.334	100%

b) Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 24 de abril de 2009 (e-fls. 570/573), nas quais consta que a Companhia (Fleury) distribuiu ao longo do

exercício de 2008 dividendos aos sócios e pagou juros sobre o capital próprio (“JCP”) no valor total de R\$ 4.777.978,58:

Independentes relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008; (ii) **APROVAR** a destinação do lucro no valor total de R\$ 41.963.293,18 apurado em 31.12.2008 para a composição de reserva legal de R\$ 2.098.164,66. Tendo em vista que a Companhia distribuiu ao longo do exercício de 2008 dividendos intermediários aos Sócios no valor total de R\$ 7.195.711,90 e pagou juros sobre o capital próprio no valor total de R\$ 4.777.978,58, **APROVAR** que o restante do lucro líquido apurado no período será destinado à conta de Reserva de Lucros para futuros investimentos; (iii) **APROVAR** o valor de dividendos no valor de R\$ 7.195.711,90, já distribuídos aos Sócios ao longo do exercício de 2008; (iv) **APROVAR** a remuneração anual global dos administradores para o exercício em curso de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Passando-se aos debates dos assuntos extraordinários, os acionistas presentes deliberaram o seguinte: (I) **RATIFICAR** a distribuição de dividendos intermediários aos Sócios no valor total de R\$ 7.195.711,90; (II) **RATIFICAR** o pagamento de juros sobre o capital próprio aos Sócios no valor total de R\$ 4.777.978,58; (III) **APROVAR** o capital social autorizado para investimento na NKB S.A. no

c) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), com código nº 5706, descrição “IRRF - Juros Sobre o Capital Próprio”, no valor de R\$ 132.179,53 (e-fl. 591):

SP, SÃO PAULO DERAT



Ministério da Fazenda

Fl. 591



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	60.840.055/0001-31	Razão Social	FLEURY S.A.		
Período Apuração	31/03/2008	Data de Vencimento	03/04/2008	Número do Documento	10135602678000186
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5706	IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	132.179,53	-	-	132.179,53
Totais		132.179,53	0,00	0,00	132.179,53

d) “Estrutura de Balanço – Grupo Fleury” (e-fls. 596/620), no qual consta na “Conta Passivo” – “2.3.2.1. Reservas de Lucro” os juros sobre o capital próprio (“JCP”) no valor de R\$ 4.777.978,58:

2.3.3.1	244800 Juros s/ Capital Próprio	4.777.978,58	0	4.777.978,58	
2.3.3.2	244700 Distribuição Antecipada de Lucros	7.195.711,90	467.993,70	6.727.718,20	1.437,60
2.3.3.4	244200 Resultado do Exercício	-39.865.119,41	-5.074.720,01	-34.790.399,40	-685,6
2.3.3.4	244600 Realização Prov. IRPJ CSLL s/ Reserv. Reavaliação	-13.613.798,40	-12.444.740,35	-1.169.058,05	-9,4
2.3.3	Total Lucros Acumulados	-41.505.227,33	-17.051.466,66	-24.453.760,67	-143,4
2.3	Total do Patrimônio Líquido	-150.674.119,06	-101.291.251,78	-49.382.867,28	-48,8
2	Total Passivo	-382.287.536,33	-278.705.575,52	-103.581.960,81	-37,2

e) DIPJ/2009 (e-fls. 22/67), em específico as Fichas 6A, 12A e 54 nas quais constam a informação de recebimento de receitas de juros sobre capital próprio (“JCP”) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”):

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 53

CNPJ 05.505.174/0001-20

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 11

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Pim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno e Externo	0,00
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	0,00
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	66.970,96
12.(-)PIS/Pasep	14.539,75
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	-81.510,71
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
17.LUCRO BRUTO	-81.510,71
18.Variações Cambiais Ativas	0,00
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	881.196,88

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 45

CNPJ 05.505.174/0001-20

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 23

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	1º Trimestre Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	50.284,29
02.Adicional	27.522,86
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	132.179,53
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	-54.372,38
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 64

CNPJ 05.505.174/0001-20

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 42

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 60.840.055/0001-31	
Nome Empresarial: FLEURY S/A	
Órgão Público: NÃO	
Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto/Receita	4.777.978,58
Imposto de Renda Retido na Fonte	716.696,78
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

19. Como se vê, pelas informações destacadas acima, a Recorrente busca comprovar o recebimento de juros sobre o capital próprio ("JCP") da empresa Fleury e o oferecimento à tributação da respectiva receita.

20. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

21. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do alegado direito creditório no valor de R\$ 132.179,53 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**, verificando ainda:

- (i) se, de fato, há crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) recebido da fonte pagadora Fleury S.A. (CNPJ nº 60.840.055/0001-31) e se houve o oferecimento à tributação da respectiva receita;
- (ii) se a Recorrente não utilizou esse Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre o Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) para compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre o Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) pago aos seus acionistas, pois estaria utilizando em duplicidade a retenção⁴;

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

⁴ Isso porque, a pessoa jurídica beneficiária de pagamento de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) tem duas possibilidades de utilização do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre o Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) recebido: utilizá-lo como antecipação do IRPJ apurado no ajuste de final de exercício ou compensá-lo com o IRRF incidente sobre o pagamento de JCP aos seus acionistas, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.249/95:

Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 2º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º. O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§ 6º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(iii) se efetivamente o valor R\$ 77.807,15, objeto da compensação em análise nos presentes autos, foi extinto após a retificação da DIPJ realizada pela Recorrente, com a dedução do crédito de IRRF no valor de R\$ 132.179,53.

22. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo).

23. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

24. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin